



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000341170**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012569-23.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARTA DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1012569-23.2022.8.26.0009**

**Apelante/Apelado: Marta de Paula**

**Apelado/Apelante: Banco Pan S/A**

**Origem: Foro Regional IX – Vila Prudente - 4ª Vara Cível.**

**Juíza de Direito: Dra. Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato.**

**Voto nº 5246**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.  
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.  
CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.  
REPETIÇÃO DO INDÉBITO MODULAÇÃO DOS  
EFEITOS. DANOS MORAIS MANUTENÇÃO DO  
VALOR. RECURSOS PARCIALMENTE  
PROVIDOS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos, determinar a restituição dos valores e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Busca a autora a majoração do valor compensatório e a devolução dobrada das quantias descontadas. Por sua vez, o banco pretende que seja reconhecida a regularidade dos contratos, com o consequente afastamento das condenações impostas. Subsidiariamente, busca a redução do valor indenizatório, a compensação dos débitos, bem como a adequação de incidência dos juros de mora.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) a forma de restituição do indébito; (iii) se houve dano moral indenizável e o quantum compensatório; (iv) a possibilidade de compensação dos valores; e (v) a adequação de incidência dos juros de mora.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A instituição financeira não comprovou a autenticidade dos contratos, optando por retirar a documentação apresentada. 4. A devolução em dobro do indébito é cabível para valores descontados após 30.03.2021, conforme modulação fixada no REsp nº 676.608/RS. Para valores**

anteriores, a devolução deve ocorrer de forma simples. 5. A quantificação da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar excesso ou enriquecimento ilícito. O valor de R\$ 5.000,00 é considerado adequado para reparar o dano sofrido. 6. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ. 7. É cabível a compensação entre os valores indevidamente recebidos e os valores a serem restituídos, nos termos do art. 182 do CC, assegurando o retorno ao status quo ante e evitando enriquecimento sem causa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**8. Recurso parcialmente provido para modular a forma de restituição dos valores descontados, explicitar a possibilidade de compensação dos valores e alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora. Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro do indébito aplicável apenas a partir de 30/03/2021. Valores pagos antes dessa data são restituídos de forma simples. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano efetivamente sofrido. 3. Juros de mora incidem desde o primeiro desconto indevido. 4. É cabível a compensação entre os valores recebidos pelo consumidor e os valores a serem restituídos, nos termos do art. 182 do CC.**

**Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 104, 182, 373, II, 398 Código de Defesa do Consumidor, arts. 14, 42. Código de Processo Civil, art. 373, II. Súmula 297, 43, 54, 362 do STJ**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1051477-63.2023.8.26.0576, Rel. João Battaus Neto, j. 10.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1025707-62.2024.8.26.0405, Rel. Elói Estevão Troly, j. 28.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1002254-89.2024.8.26.0291, Rel. Léa Duarte, j. 09.06.2025**

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes contra r. sentença de fls. 199/203, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Marta de Paula**, em face de **Banco Pan S/A**, para declarar a nulidade dos contratos e condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, o banco arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A recorrente Marta de Paula, sustenta, em síntese, que a ocorrência de falha na prestação de serviços, consistente na realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário enseja a restituição dos valores, na forma dobrada, diante da conduta ilícita da instituição financeira. Alega que os descontos comprometeram sua subsistência, o que configura dano moral *in re ipsa*, defendendo que valor arbitrado a título de danos morais é insuficiente, pugnando por sua majoração.

Por sua vez, o Banco Pan também interpôs recurso, defendendo a validade da contratação e que agiu em conformidade com a boa-fé e com os requisitos legais, nos termos dos arts. 104 do Código Civil e 24 do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo qualquer ilicitude ou irregularidade na concessão do crédito consignado. Argumenta que inexistente ato ilícito a justificar indenização material ou moral, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa, subsidiariamente, requer a compensação dos valores eventualmente disponibilizados à autora, bem como a redução do *quantum* indenizatório, com a incidência dos juros de mora a partir do arbitramento. Por fim, sustenta ausência de fundamentação adequada para fixação dos honorários advocatícios, pleiteando sua redução.

Contrarrazões (fls. 282/291 e 292/294).

Recurso tempestivo e preparado. Autora isenta, pois beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos materiais e morais, ajuizada em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

A relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Segundo apurado, a demandante constatou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício relativos à concessão de três empréstimos consignados. O primeiro de nº 330610757-0 iniciados em 11/2019 no valor de R\$ 2.821,87, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 80,00; o segundo de nº 330870655-9 no valor de R\$ 1.425,00, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 40,00; e o terceiro de nº 330932959-1, no valor de R\$ 535,91 a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 15,00 (fls. 22). Afirma que não contraiu nenhum dos negócios, tampouco autorizou os descontos, requerendo a nulidade de todos os contratos.

Diante da irregularidade, propôs a presente demanda visando à declaração de inexistência dos instrumentos, à devolução em dobro dos valores descontados e à condenação da ré a compensar os danos morais experimentados.

Em contestação, a instituição financeira defendeu a regularidade da contratação, aduzindo que os instrumentos foram formalizados, todos com a assinatura da requerente e apresentação de documentos pessoais, e que os valores correspondentes foram a ela disponibilizados, inexistindo indício de fraude ou de ilicitude. Requereu prazo para juntar documentos.

O pedido foi acolhido pelo juízo, que concedeu o prazo de 15 dias para a apresentação dos documentos pertinentes.

Com isso a instituição financeira juntou a seguinte documentação: (i) Planilha de Proposta Simplificada (fls. 99/102, 127/128 e 141); (ii) Extratos de Pagamentos (fls. 103/104, 129 e 143); (iii) Documento de identidade (fls. 105/106); (iv) Ficha Cadastral de Pessoa Física (fls. 109/112, 132/133 e 145/146); (v) Cédula de Crédito Bancário (fls. 113/122, 134/139 e 147/151); (vi) CET – Custo Efetivo Total (fls. 125/126, 140 e 151/153); (vii) Declaração de Residência (fls. 1331); (viii) Comprovante de transferência – TED (fls. 154/155 e 163); e (ix) Demonstrativo de Operações (fls. 156/162, 164/169 e 170/175).

Em réplica, a autora refutou os argumentos do banco, apontando divergências na assinatura e indícios de fraude, afirmando a necessidade de realização de perícia. Diante da controvérsia, o juízo questionou o banco se pretenderia manter os documentos, observando a necessidade de demonstrar a sua

autenticidade. A instituição manifestou-se no sentido de retirar os documentos apresentados.

Com base no ocorrido, sobreveio sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade e inexistência do débito, em razão da nulidade dos contratos, com a conseqüente restituição de valores de forma simples e indenização por danos morais.

Interposto recurso, cinge-se a discussão a apurar: (i) a regularidade da contratação; (ii) a forma de restituição do indébito; (iii) se houve dano moral indenizável e o *quantum* compensatório; (iv) a possibilidade de compensação dos valores; e (v) a adequação de incidência dos juros de mora.

A despeito do alegado pelo banco, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação. Isso porque, embora tenha inicialmente carreado aos autos a documentação que, em tese, poderia comprovar a regularidade da avença a própria parte ré optou por retirá-la, deixando de demonstrar a autenticidade dos contratos.

Nesse sentido, bem fundamentou a sentença (fls. 201):

*“Por sua vez, o banco réu optou pela retirada da documentação que apresentou para a comprovação das contratações, diante da impugnação das assinaturas pela autora, não apresentando o réu qualquer outra documentação comprobatória das contratações que afirma ter sido realizadas pela autora, limitando-se a sustentar ausência de responsabilidade de sua parte.*”

*Desta forma, cabendo ao réu a comprovação da efetiva contratação, e diante da não apresentação de qualquer documento que identifique a anuência da autora no negócio jurídico, de rigor a declaração de nulidade dos contratos, com a confirmação da tutela antecipada.”*

De fato, inexistindo contrato, não há como reconhecer que houve solicitação livre e consciente da requerente em contrair os empréstimos.

À vista disso, uma vez negada a contratação pela autora, e inexistindo prova válida da avença, tem-se que o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar regularidade das contratações, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual correta a declaração de nulidade das avenças, com a necessária devolução de valores.

Quanto à forma de devolução dos valores, assiste razão à autora.

A repetição do indébito, não exige a comprovação de má-fé, bastando que a cobrança indevida configure conduta contrária à boa-fé objetiva, como na espécie, uma vez que a cobrança indevida decorre de fortuito interno, em razão da falha experimentada.

Nessa linha, aplica-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, no sentido de que: *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*

Naquela oportunidade, modulou-se os efeitos da decisão, estabelecendo que o novo entendimento se aplicaria apenas a partir da publicação do respectivo acórdão, ocorrida em 30/03/2021, ressalvadas as hipóteses de cobranças relativas a serviços públicos prestados pelo Estado ou por concessionárias.

Dessa forma, considerando que os lançamentos impugnados tiveram início em 11/2019 e, portanto, anteriores à modulação dos efeitos do referido precedente (30/03/2021), de rigor impor que a restituição seja dobrada para os descontos posteriores à referida data, permanecendo a devolução simples para aqueles lançados anteriormente. Até porque, não há qualquer demonstração de má-fé para o período anterior.

Quanto ao dano extrapatrimonial.

Para a caracterização do dano moral exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

Além de cumprir função compensatória, a indenização

também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do provocador. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

No caso, além de evidenciada a falha na prestação do serviço, verifica-se que os descontos impugnados alcançaram o montante de R\$ 135,00 (fls. 22), valor que, confrontado com o benefício previdenciário percebido R\$ 1.282,80 (fls. 21), corresponde a aproximadamente 11% da renda auferida. Tal redução evidentemente privou a autora de valores essenciais ao seu sustento, comprometendo sua subsistência e extrapolando a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, embora a demandante postule sua majoração para R\$ 15.000,00 e o banco pretenda que se reduza a quantia. O valor fixado em sentença de R\$ 5.000,00, bem atende à função compensatória e pedagógica da reparação civil e se ajusta às peculiaridades do caso.

Especialmente ao se considerar que os lançamentos tiveram início em 11/2019, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 10/2022, após três anos de descontos. A inércia da consumidora evidencia que as deduções não produziram repercussão suficiente a justificar a majoração pretendida.

Veja-se julgados nesse sentido:

*“APELAÇÃO e ADESIVO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RMC - Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia do instrumento contratual, comprovante de transferência ou faturas de cartão (RMC) - Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva, oportunizando-se a compensação de valores. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente –*

*Quantum fixado em R\$ 5 mil – Minoração ou Majoração – Não cabimento - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, a fim de condenar o réu à devolução de valores na forma dobrada – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1051477-63.2023.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)*

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado e portabilidade cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica, com a restituição dobrada dos valores descontados. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação da parte autora que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Autor que alega ter sido vítima do golpe que resultou na contratação de empréstimo consignado junto a Facta Financeira, contrato que foi posteriormente cedido ao Banco Santander. 3. Discussão quanto à contratação de empréstimo consignado e portabilidade. Bancos que não comprovam a regularidade da contratação pela via digital. Elementos nos autos que corroboram a alegação de fraude. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 4. Repetição do indébito de forma dobrada. Possibilidade. Repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à*

*boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Precedente do STJ. Restituição dobrada. 5. Compensação inadmissível, uma vez que os valores foram transferidos a terceiros fraudadores. 6. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária desde o arbitramento, acrescido de juros de mora desde o fato danoso. 7. Sentença reformada para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso do autor parcialmente provido. Recursos dos réus desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1025707-62.2024.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025)*

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS PROBATÓRIO DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por beneficiário do INSS contra instituição financeira para declarar a inexistência de débito referente a empréstimo consignado que o autor alega não ter contratado. Pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente. O autor apelou sustentando fraude na contratação e cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado sem realização de perícia digital; (ii) determinar se a contratação foi válida e, sendo inválida, se há direito à restituição em*

*dobro e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de perícia digital não configura cerceamento de defesa, pois o banco, titular do ônus da prova da contratação não pediu tal prova. 4. Nos termos do Tema 1061 do STJ, cabia ao banco comprovar a autenticidade da contratação impugnada, o que não ocorreu. 5. A contratação eletrônica foi feita com base apenas em selfie e documento, sem mecanismos seguros como blockchain ou registro público, o que fragiliza sua validade. 6. Reconhecida a inexistência da relação jurídica, é devida a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, conforme modulação fixada no EAREsp 676.608/RS do STJ. 7. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos ensejam indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado, com a restituição em dobro dos valores que foram indevidamente descontados, fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a) A instituição financeira responde pela prova da validade de contratação impugnada por alegação de fraude, conforme Tema 1061 do STJ. b) A ausência de autenticação robusta em contratação eletrônica fragiliza sua eficácia probatória. c) Descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta ensejam restituição em dobro a partir de 30/03/2021 e indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 429, II; CC, arts. 389, 404, 406; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 09.05.2000.” (TJSP; Apelação Cível 1002254-89.2024.8.26.0291; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*09/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)*

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, a sentença comporta ajuste. Trata-se de matéria de ordem pública, suscetível de revisão de ofício, sem que isso configure nulidade.

Nesse contexto, reconhecida a responsabilidade civil por ilícito extracontratual, em razão da nulidade e inexigibilidade dos débitos, impõe-se a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os juros moratórios incidem a partir do primeiro desconto indevido, tanto para a restituição do indébito quanto para a compensação por dano moral, nos termos do art. 398 do Código Civil.

A correção monetária, no entanto, incidirá desde cada desembolso, para fins de restituição dos valores, conforme a Súmula 43 do STJ; e a partir do arbitramento, quanto ao dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Do mesmo modo no tocante à compensação de valores.

A declaração de nulidade do negócio jurídico impõe, como consequência lógica, a restituição das partes ao estado anterior à contratação inválida, nos termos do art. 182 do Código Civil.

*“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”.*

Nessa perspectiva, eventual quantia colocada à disposição da autora deve ser restituída, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo plenamente cabível a compensação com os valores reconhecidos em seu favor.

A restituição, por sua vez, deve observar a devida atualização monetária desde o efetivo recebimento, como forma de preservar o valor real da quantia. Tal providência revela-se indispensável para prevenir o enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes.

Ressalva-se que o montante devido por cada parte deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes para tal finalidade.

Por fim, quanto a verba honorária. Nota-se que o valor arbitrado em sentença corresponde à 20% sobre a condenação, não existindo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer óbice par fixação no patamar máximo. Aliás, a redução de tal percentual resultará em quantia irrisória e insuficiente para remunerar de forma condigna o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, não havendo razão para sua redução.

Cabe apontar, ainda, que, embora a demanda não seja de alta complexidade, a verba honorária deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais norteiam a fixação dos honorários advocatícios: o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho efetivamente realizado e o tempo exigido para sua conclusão.

Portanto, a sentença deve ser reformada para modular a forma de restituição dos valores descontados, em conformidade com a tese firmada no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, explicitar a possibilidade de compensação dos valores, bem como alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora.

Diante da reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**